



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 29/09/15

51 TC-001969/026/13

Prefeitura Municipal: Icém.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Juliana Rodrigues dos Santos.

Advogado(s): Hórtis Aparecido de Souza e Evandro Brianez Foresto.

Acompanha(m): TC-001969/126/13 e Expediente(s): TC-023430/026/13, TC-029495/026/13, TC-000285/008/14, TC-000480/008/14, TC-000646/008/14, TC-032335/026/14 e TC-000386/008/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Icém**, relativas ao exercício de **2013**.

1.2. A **Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR/8** assim resumiu as inadequações constatadas:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

- Não há previsão na LDO de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, em descumprimento ao art. 4º, inc. I, “b”, da LRF;
- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em 2013, nos moldes do art. 18 da LF n.º 12.305/10.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não há menção no que se refere às despesas, dos dados relativos aos seus procedimentos licitatórios, descumprindo o contido no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONTROLE INTERNO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- O Sistema de controle interno não foi regulamentado e permaneceu sem efetiva atuação no período de 05/06 a 31/07/2013.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit na execução orçamentária de 3,00%; abertura de créditos adicionais na forma de transferências, transposições e remanejamentos sem prévia autorização por parte do Legislativo;
- Queda no resultado financeiro de 88,15%.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- O déficit orçamentário de 2013 diminuiu o resultado financeiro retificado de 2012 em 88,15%.

DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 8,79% no saldo da Dívida Ativa.

ENSINO

- Aplicação com contabilização incorreta do saldo diferido do FUNDEB de 2013 como despesas do exercício de 2014;

PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial de 2013 não registra, corretamente, as pendências judiciais, havendo nisso ocultação de passivo que ofende aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

ENCARGOS SOCIAIS

- Recolhimentos indevidos de FGTS a servidores comissionados no total de R\$ 73.729,88.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- GASTO COM COMBUSTÍVEL: o gasto com combustível mostrou-se incompatível com o número de veículos da frota;
- GASTO COM MATERIAIS FARMACOLÓGICOS: gastos excessivos com materiais utilizados na Saúde Municipal;
- GASTO COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS: excessivo gasto com manutenção da frota;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS A SERVIÇOS MÉDICOS: Os pagamentos estariam incompatíveis com a quantidade de serviços prestados.

LICITAÇÕES

- FALHAS DE INSTRUÇÃO: processos licitatórios formalizados com ausência dos orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários, descumprindo aos artigos 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II, ambos da LF n.º 8666/93;
- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NÃO CARACTERIZADA: contratação de empresa para apresentação de shows artísticos sem comprovação da condição de “empresário exclusivo”, em desacordo com o art. 25, III, da Lei 8.666/93;
- CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS PARA DISPENSA: ausência de procedimentos licitatórios para compra de materiais farmacológicos e contratação de serviços médicos em valores acima daqueles previstos para sua dispensa.

CONTRATOS

- Possível dano ao erário na execução de serviços de transporte escolar de alunos da zona rural para as escolas municipais de 1º grau, durante o ano letivo de 2013, decorrente da Tomada de Preços nº 01/2013;
- COLETA E DISTRIBUIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS: antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não divulgação, na página eletrônica do Município, dos instrumentos da transparência fiscal, nos termos do art. 48, caput, LRF.

PESSOAL

- CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL: contratação de servidores para o cargo efetivo de médico sem a realização de concurso público nos moldes do art. 37, da CF;
- ACÚMULO INCONSTITUCIONAL DE CARGOS NA ÁREA DA SAÚDE: incompatibilidade de horários para o acúmulo de cargos de servidores médicos, nos termos da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

➤ Entrega intempestiva de informações através do Sistema AUDESP; envio de documentos após o prazo previsto nas Instruções n.º 02/2008 e desatendimento à recomendações deste Tribunal.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Expediente TC-23430/026/13

- O Sr. Ronaldo Carvalho de Souza comunica possíveis irregularidades no tocante ao acúmulo inconstitucional de cargos, no município de Icém, Nova Granada, Palestina e ainda Fronteira/MG. A análise foi tratada no item D.3.3 – Acúmulo Inconstitucional de Cargos na Área da Saúde, do relatório de fiscalização.

Expediente TC – TC-29495/026/13

- Cópia do Parecer, referente às contas anuais do Município de Icém, exercício de 2011, com o propósito de cientificar este Relator das Contas em exame, quanto à glosa da fiscalização, na utilização dos recursos do FUNDEB, com a aquisição de uniformes escolares, no valor de R\$ 14.532,17, fosse aplicada em exercício próximo, no caso, 2013. A fiscalização constatou que tal valor não foi devidamente aplicado, fato este confirmado pelo município através de declaração.

Expediente TC – TC-285/008/14

- O Sr. João Alexandre Neto, munícipe, comunica possíveis irregularidades ocorridas no Município de Icém, em 2013. As matérias foram tratadas no relatório de fiscalização.

Expediente TC – TC-480/008/14

- O Sr. Márcio José Martins Valverde, vereador do município, comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Icém, referentes ao transporte escolar. A matéria está sendo tratada no item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL - subitem “1”, do relatório de fiscalização. O assunto ainda foi objeto de solicitação de informações a esta Corte de Contas por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo (TC-32335/026/14).

Expediente TC-646/008/14

- Resposta da Prefeitura Municipal de Icém, referente ao Ofício CG.C.DER n.º 2899/2013, quanto ao efetivo funcionamento, constituição e reuniões do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Conselho do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde, assim como instituição do Conselho Municipal de Controle da Alimentação Escolar, Conselhos Escolares e Conselho de Acompanhamento do Transporte Escolar.

Expediente TC-32335/026/14

- Solicitação de informações enviada pela Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, acerca da representação formulada no **Expediente TC-480/008/14**, que acompanha o presente processo. Trata-se de indícios de irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar dos alunos do ensino fundamental da zona rural. A fiscalização apurou falhas que remetem a um possível dano ao erário, assunto que foi tratado no item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL - subitem "1", do relatório de fiscalização

Expediente TC – 386/008/15

- O Sr. Marcio José Martins Valverde, vereador de Icém, solicita cópia do relatório de fiscalização da Prefeitura de Icém, exercício de 2103.

1.4. CONTRADITÓRIO

Notificada, a autoridade responsável compareceu aos autos procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.5. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA-ECONOMIA:

A condição das contas não mostra uma posição de desequilíbrio já que os resultados foram positivos.

Quanto aos aspectos econômico-financeiros, não encontrou óbices a serem apontados.

1.6. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA - JURÍDICA

Acerca das impropriedades apontadas no item licitações, levando em conta as justificativas, propõe sejam relevados os óbices anotados, sem embargo de recomendação, para que doravante a Prefeitura atente para os ditames da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Referente à inexigibilidade de licitação não fundamentada na contratação da empresa Metta Publicações e Eventos Ltda., considerando que a defesa não abordou diretamente o tema, propõe tratamento da matéria em autos próprios, em conjunto com os Expedientes TC-285/008/14 e 1735/008/14;

Alusivo à execução contratual de Márcia Moraes André – ME, propões seja a matéria tratada em autos próprios, acompanhada dos Expedientes TC's 285/008/14 e 480/008/14;

As demais impropriedades são formais, passíveis de relevação, ensejadoras de recomendações para regularização;

Opinou pela emissão de **parecer favorável**, com endosso de sua Chefia.

1.7. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Analisando a defesa apresentada, bem como a manifestação da Assessoria Técnica, observada a adequada instrução processual, com o respeito das garantias do contraditório e da ampla defesa, o MPC opinou pela **emissão de parecer favorável**, com as recomendações e ressalvas às fls. 176/178 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, contas anuais da **Prefeitura Municipal de Icém**, relativas ao exercício de 2013.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Na aplicação dos recursos arrecadados, a análise demonstrou a observância aos ditames constitucionais e legais:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
APLICAÇÃO NO ENSINO	28,13%	Mínimo = 25%
DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	65,17%	Mínimo = 60%
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,00%	100%
SAÚDE	27,60%	Mínimo = 15%
DESPESAS COM PESSOAL	50,06%	Máximo = 54%

2.3. Demais Obrigações Legais / Constitucionais

- EFETIVOU REPASSES À EDILIDADE CONFORME DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL
- QUITOU OS PRECATÓRIOS A QUE ESTAVA OBRIGADO A PAGAR
- ENCARGOS SOCIAIS: RECOLHIMENTOS EFETUADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. FINANÇAS

Os números obtidos demonstraram situação financeira razoável, eis que o déficit orçamentário de R\$ 1.056.099,53, que equivaleu a 3,0% da receita arrecadada, foi totalmente absorvido pela superávit financeiro proveniente do exercício anterior, da ordem de R\$ 1.089.795,57

Restou ainda um saldo financeiro, ajustado pela fiscalização, de R\$ 141.996,64, além de crescimento nos resultados econômico e patrimonial.

No tocante à dívida fundada, houve diminuição de 3,8%, em relação ao exercício anterior, de maneira que seu saldo, em 2013, passou a representar apenas 4% da receita corrente líquida.

Assim sendo, a situação econômico-financeira do Município evidencia equilíbrio, em consonância ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Quanto às críticas sobre as peças de planejamento, destacam-se as falhas detectadas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, porque não há previsão na LDO de critérios para limitação de empenho, porém, entendo que podem ser toleradas, já que não prejudicaram os resultados orçamentários e financeiros verificados.

Medidas devem ser adotadas para aprimoramento das peças de planejamento, com a utilização de mencionados critérios, para que se possa aferir a efetividade dos programas de governo.

Relativamente à ausência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nada obstante a justificativa, cabe maior empenho da Administração para sua implementação

2.6. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Relativamente ao defeito apontado, a autoridade responsável informou que o cidadão poderá conhecer as despesas dos dados relativos aos seus procedimentos licitatórios, percorrendo um caminho maior no *site*.

Nada obstante, a Municipalidade deverá providenciar que tais informações estejam disponíveis, de forma mais facilitada, o que desde já fica recomendado.

2.7. CONTROLE INTERNO

Quanto à falta de efetiva atuação do controle interno no período de 05/06 a 31/07/2013, defendeu o responsável que ocorreu por demissão voluntária do servidor até então designado para responder pelo setor, fato alheio à vontade do Administrador. O lapso temporal até a designação do novo responsável, não se demonstrou ampliado demais.

No que toca à falta de regulamentação, o responsável anunciou a realização de estudos para sua implementação, fato que deverá ser alvo de verificação, em próximo roteiro de fiscalização.

2.8. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Na execução orçamentária, detectou-se a realização de remanejamentos, transposições e transferências, no montante de R\$ 5.967.725,00 correspondendo a 14,2% da despesa fixada inicial, em dissonância ao disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal, eis que não respaldadas em lei específica, mas apenas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nada obstante as alegações da defesa, deve-se ter em conta que as transposições, remanejamentos e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro alteram o curso operacional da gestão e modificam as intenções inicialmente estabelecidas na Lei Orçamentária, frutos de debates em audiências com a população local.

Tais institutos diferem do crédito adicional suplementar, utilizado normalmente para corrigir imprevistos ou omissões, e até erros cometidos na elaboração da referida peça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



De qualquer maneira, o procedimento pode ser relevado e alçado ao campo das recomendações, já que não interferiu nos resultados contábeis do Executivo, considerados satisfatórios.

2.9. ENCARGOS SOCIAIS

Quanto ao recolhimento do FGTS aos empregados comissionados, trata-se de questão delicada que, ao longo dos anos, sofreu diversos reveses de interpretação.

As primeiras decisões^[1] desta Corte, por exemplo, eram no sentido de sua irregularidade, mas, em razão de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, passou-se a adotar o posicionamento contrário, pela regularidade^[2], exceto quanto ao pagamento da multa rescisória do FGTS.

Mais uma vez, no entanto, houve alteração no entendimento desta Casa, que, atualmente, vem determinando ou recomendando a cessação do recolhimento de FGTS aos comissionados.

Essa oscilação pode ser observada, igualmente, nos julgados do Tribunal Superior do Trabalho.

De fato, ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto no Processo nº 707/2003-079-15-40.8, a 8ª Turma do TST decidiu que *“o ocupante de cargo comissionado, mesmo em contrato regido pela CLT, não faz jus ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal”* (Acórdão publicado no DEJT em **20/03/2009**).

Recentemente, contudo, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST conheceu de Recurso de Embargos interposto no Processo nº 72000-66.2009.5.15.0025, para dirimir a divergência jurisprudencial de

^[1] TCs. 108577/026/89 (Tribunal Pleno, Sessão de 31/01/1990), 458/026/01 (Primeira Câmara, Sessão de 27/04/2004) e 16827/026/05 (Tribunal Pleno, Sessão de 27/09/2006).

^[2] TCs. 6/026/08 (Primeira Câmara, Sessão de 20/07/2010), 3427/026/07 (Tribunal Pleno, Sessão de 24/02/2010), 386/026/08 (Segunda Câmara, Sessão de 19/10/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



julgado da 2ª Turma com decisão da 3ª Turma da mesma Corte, e proferiu o Acórdão publicado no DJe em 13/03/2015, cujo trecho de interesse transcrevo:

Quanto ao regime jurídico, isto é, conjunto de normas e regras referentes aos direitos, aos deveres, às obrigações, às prerrogativas, à remuneração, às sanções, forma de ingresso, bem como outros aspectos que norteiam a relação do agente público com o poder público, têm-se adotado tradicionalmente no Brasil dois modelos pertinentes aos cargos públicos e aos empregos públicos no âmbito do serviço público: o estatutário e o trabalhista, este último também denominado de celetista.

[...]

[...], o regime trabalhista tem o caráter contratual disciplinado por toda a legislação trabalhista e regido por algumas disposições de ordem constitucional tais como a fixação dos limites da remuneração (art. 37, XI), a proibição de acumulação remunerada com outro emprego, função ou cargo (art. 37, XVII), a possibilidade de sofrer sanções pelo cometimento de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º).

[...]

Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a redação do art. 39, caput, estabelecia a adoção do regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, [...].

A reforma administrativa deu nova redação ao citado art. 39. Na vigência da redação do art. 39, caput, dada pela EC 19/1998, que excluiu a exigência de regime jurídico único, foi possível a adoção de regimes jurídicos diversificados.

Ante a plausibilidade da alegação de vício formal no processo legislativo da EC 19/1998, por inobservância do art. 60, § 2º, da Constituição Federal, o art. 39, caput, a partir de agosto de 2007,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



teve sua eficácia suspensa por decisão da maioria do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, [...].

[...]

Após esse marco e até que seja julgado o mérito da ADI 2135 – DF, vigora a redação original do caput do art. 39 da Carta Magna de 1988, que exige a adoção de um só regime jurídico aplicável aos servidores integrantes da administração pública direta, autárquica e fundacional pública.

Neste cenário, ainda que se trate de cargo em comissão demissível ad nutum, característica que marca a ausência de estabilidade no cargo e a possibilidade de haver dispensa sem motivação, não pode o ente público renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual se vinculou no momento da nomeação em cargo em comissão. (grifei)

Nesse contexto de incerteza, e de notória insegurança jurídica para os empregadores públicos, é prudente revermos a postura adotada em relação à matéria, sobretudo, para evitar que as decisões desta Corte se tornem uma fonte de surgimento de passivos trabalhistas. É o que acontecerá se, em cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, o jurisdicionado deixar de recolher o FGTS aos empregados comissionados e, posteriormente, for condenado pela Justiça do Trabalho, à luz desse último posicionamento do TST, a depositar a quantia devida, acrescida de encargos moratórios.

Prefiro, assim, e até que a questão seja definitivamente pacificada, não mais recomendar aos Órgãos da Administração Pública que cessem o pagamento de FGTS aos comissionados admitidos pelo regime celetista, mantendo, contudo, o entendimento de que tais empregados não têm direito a nenhuma verba rescisória com natureza de indenização, como a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

2.10. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os apontamentos de gasto com combustível, que se mostrou incompatível com o número de veículos da frota; gasto com materiais farmacológicos utilizados na saúde municipal; gasto excessivo com manutenção de veículos da frota; e os indícios de irregularidades nos pagamentos a serviços médicos, estão sendo tratados nos processos apartados: TC's 800022/492/13; 800023/492/13; 800024/492/13; e 800025/492/13.

2.11. LICITAÇÕES

As impropriedades anotadas na contratação de empresa para apresentação de shows artísticos durante as festividades do carnaval de 2013, por inexigibilidade de licitação, estão sendo tratadas nos processos TC's 1964/008/14, 1966/008/14, 1967/008/14 e 1968/008/14.

Por sua vez, ausência de procedimentos licitatórios para compra de materiais farmacológicos e contratação de serviços médicos, foram objeto de anotações no tópico demais despesas elegíveis para análise, cujas falhas já estão sendo tratadas em processos específicos.

Quanto às demais críticas, tenho que podem ser relevadas e remetidas ao campo das recomendações, no sentido de que a origem cumpra fielmente as normas aplicáveis às licitações e contratos e jurisprudência deste Tribunal.

2.12. CONTRATOS

A falha registrada neste tópico, sobre contratação de empresa objetivando o transporte de alunos da zona rural para as escolas municipais de 1º grau, durante o ano letivo de 2013, decorrente da Tomada de Preços nº 01/2013, já está sendo tratada no processo TC-1969/008/14, em trâmite nesta Corte.

Sobre a questão da coleta e distribuição final de rejeitos e resíduos sólidos, de que antes de aterrar o lixo, o município não realiza o tratamento de resíduos, o responsável defendeu que está diretamente relacionada ao "meio ambiente" e sofre intensa e contínua fiscalização e acompanhamento da CESTESB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Informou que a Prefeitura possui, dessa Companhia, Licença de Operação válida até 10/05/2017. Completou que consta no último laudo de inspeção, dispondo sobre a vistoria e avaliação da área onde se dispõe os resíduos sólidos domiciliares, de outubro de 2013, está atestado que a nota do IQR é 7,5 e o local se encontra em condições adequadas.

Sendo assim, de fato, me parece que a Administração vem dando efetivo cumprimento às recomendações e determinações propostas pela CETESB.

2.13. PESSOAL

Nesse setor, consignou-se que o Município efetivou contratações irregulares de médicos de diversas especialidades, com base na Lei Municipal n.º 1.636/2006, que as autoriza em caráter temporário.

Sobre tais contratações, informou a equipe de fiscalização que não houve resposta de requisição, quanto à existência de qualquer ato formalizando a relação contratual com esses profissionais, ainda que temporariamente. Constatou, inclusive, que não houve envio de informações ao Sistema SisCAA, para fins registro neste Tribunal.

Por não vislumbrar a possibilidade dessa forma de contratação, recomendo à origem que, doravante observe com rigor o dispositivo contido no inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

Acerca dos acúmulos de cargos na área da saúde, por incompatibilidade de horários de servidores médicos, creio que devem ser analisados com maior aprofundamento em autos apartados.

2.14. ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

O laudo de fiscalização apontou, face ao contido no Expediente TC-29495/026/13, que a origem não deu atendimento às recomendações deste Tribunal, sobretudo, no que se refere à aplicação da parcela diferida do Fundeb, relativa ao exercício de 2011, no valor de R\$ 14.532,17.

Trata-se de exclusões procedidas pela equipe de fiscalização, quando da análise nas contas do exercício de 2011, TC-1312/026/11, relativas a despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



com uniformes escolares, realizadas impropriamente com os recursos do Fundeb recebidos à época.

A Colenda Segunda Câmara, em sessão de 11/06/2013, exarou recomendação no seguinte teor:

“ ...

tenho que a questão reclama tão somente recomendação para que a parcela faltante (R\$14.532,17) retorne incontinenti à conta vinculada, sendo deduzida dos débitos lançados à conta desse Fundo em exercício próximo, ou seja, naquele em que for utilizada.

Deverá ser dada ciência da decisão ao Relator das contas do exercício de 2013 albergadas no TC-1969/026/13 para que ele adote as medidas que se fizerem pertinentes, e envie-se de imediato cópia do presente voto ao Prefeito Municipal para permitir-lhe desincumbir-se, o quanto antes, da obrigação acima imposta.

...”

Diferente do órgão de instrução, entendo que não houve descumprimento, haja vista que a recomendação é expressa para que a quantia retorne à conta vinculada, no exercício da publicação, e ser deduzida dos débitos lançados à conta desse fundo em exercício próximo, no caso o de 2014, tendo em conta que a publicação do r. Parecer ocorreu dia 29/06/2013.

Sendo assim, o Expediente TC-29495/026/13 deverá ser desvinculado destes autos para ser remetido ao e. Conselheiro Relator das contas de 2014.

2.15. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Os defeitos encontrados nos itens: “dívida”; “ensino”; “precatórios”; “análise do cumprimento das exigências legais”; e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal” (entrega intempestiva de informações através do Sistema AUDESP; envio de documentos após o prazo previsto nas Instruções n.º 02/2008); são passíveis de relevação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



recomendando-se a adoção de medidas efetivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.16. IDEB

Dirigindo a atenção sob um outro ângulo, percebe-se a carência de políticas do Município, as quais influem na qualidade do ensino público ofertado à população local, mais especificamente, àqueles alunos que frequentam os primeiros anos da vida escolar, 1ª a 4ª série, como também, os da 5ª a 8ª série, do ensino fundamental.

É que no último estudo realizado pelo IDEB (2013), tanto para os alunos dos anos iniciais, como também, dos anos finais do ensino fundamental, a Prefeitura não atingiu as metas estabelecidas pelo IDEB.

Ao aplicar alentados 28% das receitas de impostos e transferências, se esperaria, por óbvio, que proporcionalmente houvesse uma qualidade condizente, porém, vislumbrou-se uma piora, porquanto as notas diminuíram de forma preocupante no segmento dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental.

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2011	2013	2011	2013	2011	2013	2011	2013
Redes:								
Municipal Brasil	4,7	4,9	4,2	4,5	3,8	3,8	3,5	3,9
Privada Brasil	6,5	6,7	6,6	6,8	6,0	5,9	6,2	6,5
Estadual São Paulo	5,4	5,7	5,3	5,5	4,3	4,4	4,2	4,6
Estadual	-	-	-	-				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Município								
Município	5,5	5,0	5,2	5,4	4,2	4,4	4,1	4,5

Sendo assim, deverá a Origem reavaliar suas políticas educacionais, visando à obtenção de melhores notas, em relação aos alunos dos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

2.16. DECISÃO

No mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Recomendo, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- aprimore as peças de planejamento, utilizando critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e observe ao disposto no Comunicado SDG nº 29/2010, no tocante às alterações do orçamento;
- agilize a implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos;
- providencie, quanto à Lei de Acesso à informação, que o acesso de dados estejam disponíveis de maneira mais facilitada.
- promova transposições, remanejamentos e transferências de dotações somente por meio de leis específicas;
- observe com rigor a legislação atinente a licitações e contratos;
- promova, imediatamente, o investimento, a título do Fundeb, de , no valor de R\$ 14.532,17, com a devida correção, no ensino fundamental, a título da parcela diferida do Fundeb, relativa ao exercício de 2011;
- observe com rigor os dispositivos constitucionais para contratação pessoal, especialmente de médicos;
- implemente ações para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “dívida”; “ensino”; “precatórios”; “análise do cumprimento das exigências legais”; e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal” (entrega intempestiva de informações através do Sistema AUDESP; envio de documentos após o prazo previsto nas Instruções n.º 02/2008).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Deverá constar do ofício, também, alerta para que a Origem envie esforços no setor de educação, no sentido de adequar suas ações, perseguindo melhores notas, em relação aos alunos dos anos iniciais e finais do ensino fundamental, já para os próximos estudos do INEP

O Expediente TC-285/008/14 deverá ser desvinculado destes autos e acompanhar o processo TC-1969/008/14, que trata da Tomada de Preços nº 01/2013. Também, cópias do referido Expediente deverão acompanhar os processos TC's 1964/008/14, 1966/008/14, 1967/008/14 e 1968/008/14, bem como os apartados TC's 800022/492/13; 800023/492/13; 800024/492/13; e 800025/492/13.

Os Expedientes TC-480/008/14 e TC-32335/026/14 deverão ser desvinculados destes autos e acompanhar o processo TC-1969/008/14.

Oficie-se ao Sr. Marcio Jose Martins Valverde, vereador de Icém, face ao Expediente TC-386/008/15, anexando cópia do relatório de fiscalização, bem como do relatório e voto, porém, após o trânsito em julgado.

Proponho a formação de processo apartado para analisar possível incompatibilidade de horários de médicos.

O Expediente TC-23430/026/13 deverá ser desvinculado destes autos, para acompanhar o processo formado para tratar de possível incompatibilidade de horários de médicos.

O Expediente TC-29495/026/13 deverá ser desvinculado destes autos e ser remetido ao e. Conselheiro Relator das contas de 2014 da Prefeitura de Icém, TC-442/026/14, para o que couber.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO